



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

PARECER DO RELATOR

Parecer ao projeto de lei que “institui o programa de prevenção e controle do diabetes nas creches/casas mãe e escolas públicas municipais”.

1. RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do Vereador Gildean Gari, conforme o artigo 1º, visa instituir no *Município de Boa Vista* o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas Creches/Casas Mães e Escolas Públicas Municipais.

2. DO PARECER

Inicialmente, confirma-se que a proposta foi instruída com a justificativa, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista.

Sobre a matéria trata no projeto em tela, é de se observar que a instituição de políticas públicas voltadas à proteção da saúde e bem-estar da população é assunto de interesse estritamente local, de modo que a competência legislativa do Município se encontra amparada nos arts. 23, inciso II, e 30, inciso I, ambos dispositivos da Constituição Federal, e no art. 8, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Quanto ao interesse local, valida-se o entendimento doutrinário de Alexandre de Moraes:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, ‘é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional’. (Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/283).

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, na obra *Direito Municipal Brasileiro*, destaca que o que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional, “é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”. Para o jurista, alcança o status de interesse local as matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dentre as quais incluem-se as que estão relacionadas com a prestação de serviços públicos que objetivam assegurar ao cidadão o



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

exercício dos direitos que estão na Constituição da República.

Em outro aspecto, a propositura se coaduna com a proteção da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

Nesse diapasão, o projeto concretiza o dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 caput da Constituição Federal, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mais, destaca-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Assim, limitando-se o projeto a normas de conteúdo geral e programático ou a matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham esse entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUI CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, COMBATE E PREVENÇÃO DA DENGUE NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL. INCONSTITUCIONALIDADE. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no entendimento jurídico supramencionado, **manifesto parecer FAVORÁVEL** à proposta legislativa.

Boa Vista/RR, 01 de agosto de 2023.

VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR